



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

PARECER JURÍDICO

EMENTA: TERMO ADITIVO DE DURAÇÃO DE CONTRATO AO CONTRATO Nº 20230003 DO PREGÃO Nº 9/2022-00006, OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COQUETEL, COFFEE BREAK, LANCHES E BRUNCH, PARA SEREM SERVIDOS NOS EVENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DESTA AUGUSTA CASA DE LEI.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a viabilidade e legalidade de termo aditivo que prorroga a vigência do contrato de prestação de serviços de serviços de Coquetel, Coffee Break, lanches e Brunch com início de 02 de janeiro de 2024 a 29 de dezembro de 2024.

Passa-se à análise do objeto.

2. ANÁLISE

O presente parecer visa analisar, tecnicamente, os aspectos legais envolvidos no caso concreto trazido a esta assessoria.

O aditamento versado e aqui analisado, claramente, diz respeito ao art. 57, II, §2º da Lei Nº 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto ao caso concreto, verifica-se que o pedido foi instruído com as solicitações e justificativas de praxe, fundamentando, perfeitamente, o aditivo aqui analisado, dado que em consonância com o artigo supracitado.

Ademais, o termo aditivo se restringe à prorrogação de prazo do contrato, mas – necessário destacar – sem resultar em majoração de ônus à Câmara Municipal. Ratifica-se a necessidade factual de aceite do aditivo em virtude da natureza contínua do serviço prestado.

Não se vislumbra, assim, até o presente momento, qualquer indício de ilegalidade que permeie o caso concreto analisado.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, entende-se pela legalidade do termo aditivo aqui analisado, opinando-se, pois, pela possibilidade de realização do mesmo, tudo conforme o art. 57, II, §2º da Lei Nº 8.666/1993.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá/PA, 28 de dezembro de 2023

FRANCIONE COSTA DE FRANÇA
OAB/PA No 9736

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá